



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003531/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A escrituração contábil não faz prova em favor da pessoa jurídica a que pertence quando não estiver lastreada por documentos hábeis e idôneos para provar as operações registradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser efetuada individualmente. A existência de saldo contábil na conta Caixa e a contabilização de receitas em montante superior aos valores depositados, por si sós, não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULOS.

As despesas de *leasing* de veículos não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização da pessoa jurídica não são dedutíveis para fins do IRPJ e da CSLL.

COMPRAS DE FILIAL. CUSTO.

O registro contábil de aquisição de mercadorias de filial da pessoa jurídica corresponde a um custo fictício que deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Mostra-se contraditória a tributação, como pagamentos sem causa, de pagamentos inexistentes. O registro contábil de pagamento de compras da

filial não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ, a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Frigorífico Zimmer Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração (i) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - de folhas 651/662; (ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - de folhas 684/692; (iii) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - de folhas 676/683; (iv) da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - de folhas 668/675; e de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - de folhas 663/667, em razão de infrações à legislação tributária praticadas nos anos-calendário de 2006 e 2007, quando tributou seus resultados com base no Lucro Real Trimestral.

O total do crédito tributário lançado atingiu o montante de R\$ 1.035.749,42.

Segundo o *Relatório do Procedimento Fiscal* de folhas 651/662, o contribuinte: (i) efetuou, no período de 06 à 12/2007, a contabilização de operação de *leasing* de uma camioneta Mitsubishi, capacidade 5 passageiros, 5 portas, cujos custos foram glosados por não estar tal veículo relacionado intrinsecamente com a produção e comercialização dos seus bens e serviços, conforme § 5º, art. 356, do RIR/99; (ii) efetuou a contabilização de compras de sua filial, correspondentes à 3 NFs, no total de R\$ 142.311,79, para os quais não apresentou esclarecimentos e tampouco identificou os destinatários dos pagamentos, tendo sido glosados os custos e exigido o IRRF correspondentes à pagamentos a beneficiário não identificado; e (iii) não comprovou a origem dos depósitos bancários enumerados nas folhas 644/649.

Foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 704/716, alegando que a fiscalização cometeu alguns erros nos lançamentos, quais sejam: (i) no mês de novembro de 2007, conforme a página 13 do Relatório, o total de créditos bancários não comprovados foi de R\$ 85.480,17, entretanto, para calcular o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foi utilizado o valor de R\$ 127.557,46, que corresponde ao mesmo valor do mês de outubro; (ii) na página 8 do Relatório, dia 05/04/2006, foi lançado em duplicidade o valor de R\$ 1.004,20. No extrato bancário existe apenas um crédito nesse valor (fls. 160); (iii) na página 9 do Relatório, dia 25/04/2006, foram relacionados dois depósitos no dia 25/04/2006, nos valores de R\$ 742,36 e R\$ 7.694,65, que não constam na intimação para comprovação dos créditos bancários (fls. 308/322), por isso devem ser excluídos da autuação; (iv) nas páginas 8 a 13 do Relatório foram relacionados todos os depósitos em cheques que constam nos extratos bancários, considerando a totalidade como omissão de receitas, entretanto, não foram deduzidos os valores dos cheques devolvidos, que são depositados novamente e que também são devolvidos. Alega que é impossível relacionar cada cheque devolvido com o seu depósito, pois os depósitos sempre se referem a vários cheques e aqueles devolvidos são depositados novamente com outros cheques do

dia, mas aqueles devolvidos que constam nos extratos bancários nos mesmos períodos em que foram considerados créditos sem origem, devem ser excluídos da autuação.

Alega, também, que, sem provas contundentes, não é cabível a glosa das despesas de arrendamento mercantil por presunção de que a utilização do veículo não está relacionado à produção ou comercialização dos bens e serviços ou que não seja necessária para as atividades da empresa.

Alega, em relação aos lançamentos das notas fiscais emitidas pela filial da empresa, que a contabilidade da matriz e filial é unificada e, por isso, o valor que representa uma compra na matriz (custo) representou ao mesmo tempo faturamento na filial (receita), anulando-se os efeitos tributários da operação. Por isso, não caberia a glosa dos custos na matriz. Alega, também, que não apresentou os comprovantes de pagamentos porque não houve pagamento.

Em relação ao IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, alega não ser cabível o lançamento do crédito tributário, pois o lançamento contábil identifica claramente o emitente das notas fiscais e não há pagamento de fato, mas apenas compensação de contas.

Em relação aos créditos bancários não comprovados, alegar ser impossível comprovar individualmente cada depósito, vinculando o mesmo com alguma nota fiscal, pois os mesmos são efetuados com vários cheques recebidos no dia e outros recebidos em dias anteriores, enquanto alguns cheques recebidos no dia são depositados nos dias seguintes juntamente com cheques devolvidos que são reapresentados ao banco. Alega que efetua a maior parte de suas vendas à vista e emite uma grande quantidade de notas fiscais por dia, recebendo para pagamento de cada nota valores em cheques, algumas em dinheiro e outras com cheques e dinheiro, sendo que todos os valores são contabilizados na conta Caixa, até que são remetidos para depósito em banco.

Alega, ainda, que a Lei nº 9.430, de 1996, não exige a comprovação individualizada dos créditos, o que é reconhecido pela jurisprudência administrativa, que admiti a comprovação através da regular contabilização dos depósitos.

Anexa cópia do Livro Razão das contas dos Bancos do Brasil, Itaú e Banrisul onde poderá ser verificado que todos os depósitos bancários estão devidamente contabilizados. Anexa também cópia do Livro Razão da conta de vendas para comprovar a contabilização da origem das receitas que originaram os créditos bancários.

Anexa, a título de amostragem, cópia do Livro Razão da conta Caixa, relativa ao mês de julho/2006, pois os arquivos magnéticos estão em poder da fiscalização e podem ser consultados, onde pode ser verificado que todos os depósitos bancários estão lançados à crédito na referida conta e são oriundos das vendas da empresa.

Anexa cópia das DACON, extraída dos autos, onde pode ser verificado o faturamento mensal da empresa e que dá suporte aos depósitos (o contribuinte faz um paralelo entre os depósitos não comprovados e o seu faturamento).

Por fim, requer que seja julgada procedente a sua impugnação para cancelar o crédito tributário lançado.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-036.283 (fls. 1.596-1.604) de 22/12/2011, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Cancela-se a parcela do crédito tributário decorrente de erro na apuração da base de cálculo dos tributos.

PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A escrituração contábil faz prova contra a pessoa jurídica a que pertence quando não estiver lastreada por documentos hábeis e idôneos para provar as operações registradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser efetuada individualmente. A existência de saldo contábil na conta Caixa e a contabilização de receitas em montante superior aos valores depositados, por si sós, não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários.

A lei não afasta a presunção de omissão de receitas em relação aos cheques devolvidos, que são passíveis de cobrança por todas as formas admitidas em direito. O que se admite é a exclusão do cheque que tenha sido depositado novamente. Nesse caso, cabe ao sujeito passivo fazer a prova de que o cheque devolvido foi novamente depositado e que seu valor passou a integrar novamente o montante não comprovado.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULOS. As despesas de leasing de veículos não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização da pessoa jurídica não são dedutíveis para fins do IRPJ e da CSLL.

COMPRAS DE FILIAL. CUSTO. O registro contábil de aquisição de mercadorias de filial da pessoa jurídica corresponde a um custo fictício que deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

COMPRA DE FILIAL. PAGAMENTO. A contabilização de pagamento de compras da filial proporciona a saída de numerário da conta Caixa sem que se identifique o beneficiário do pagamento, o que justifica a incidência do IRRF sobre o valor correspondente.

CSLL. PIS. COFINS. A solução acima se aplica aos lançamentos decorrentes.”

Processo nº 11065.003531/2010-04
Acórdão n.º **1402-001.714**

S1-C4T2
Fl. 1.698

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 24/02/2012 (A.R. de fls. 1.609/1.610) a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2012 (fls. 1.611-1.669) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com exceção do lançamento quanto ao IRRF, entendo que a decisão recorrida bem analisou a matéria, pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir no presente voto, na forma a seguir transcrita.

ERROS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO AO EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

[...]

Por sua vez, não procede a alegação de que os valores de R\$ 742,36 e R\$ 7.694,65 não constaram da intimação de folhas 308/322, pois, conforme se observa, os referidos valores estão relacionados à página 7 da referida Intimação (fls. 314).

Em relação aos cheques devolvidos, as alegações do contribuinte serão analisadas juntamente com as demais alegações relativas aos depósitos bancários de origem não comprovada.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com a nota fiscal de fls. 57, o veículo objeto do *leasing* é um utilitário esportivo de luxo, Mitsubishi, Airtrek, cinco portas, capacidade 5 passageiros, que obviamente não é utilizado nas operações relacionadas ao abate de animais e à comercialização de seus derivados, atividades exercidas pela pessoa jurídica.

A Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996 (parág. único, art. 25), que dispôs sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, nominou os bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, conforme abaixo:

Bens Não Relacionados com a Produção ou Comercialização

Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer

outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:

[...]

d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

g) os veículos de transporte coletivo de empregados;

[...]

j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.

A norma acima transcrita não relaciona os veículos com as características do veículo objeto do *leasing* como aqueles intrinsecamente relacionados à produção e comercialização da pessoa jurídica. Nesse caso, caberia à pessoa jurídica apresentar provas de que o veículo é utilizado na forma exigida pela norma legal, posto que os livros e fichas dos empresários e sociedades somente provam a favor das pessoas a que pertencem se estiverem escriturados sem vícios extrínsecos ou intrínsecos e foram confirmados por outros subsídios.

Acrescente-se que a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais, no art. 116, inc. III, impôs ao servidor o dever de observar as normas legais e regulamentares.

Desse modo, havendo norma específica que não inclui o veículo objeto do *leasing* entre aqueles intrinsecamente relacionados à produção e comercialização da pessoa jurídica e não tendo o contribuinte apresentado outros elementos que comprovassem o contrário, deve ser mantida a glosa dos custos correspondentes.

COMPRAS DA FILIAL E PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 21/10/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A escrituração da pessoa jurídica deve observar as leis comerciais e fiscais e abranger todas as suas operações, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos auferidos no exterior (art. 251 do RIR/99), e deverá estar respaldada em documentais hábeis e idôneos e sem vícios extrínsecos ou intrínsecos. A escrituração assim mantida pela pessoa jurídica faz prova a seu favor dos fatos nela registrados, ao contrário faz prova contra a pessoa a que pertence, conforme dispõe o art. 226 do Código Civil.

De acordo com esse dispositivo, para ser utilizada a escrituração com força probante em favor do seu titular, ela deve cumprir todas as formalidades legais e estar lastreadas em documentos hábeis e idôneo para provar a operação, os quais devem permanecer arquivados e guardados até que ocorra a prescrição e decadência de todos os atos ali inseridos, nos termos do art. 1.194 do Código Civil.

A escrituração contábil do contribuinte registra em conta de resultado a compra de mercadorias de sua filial, custos (fls. 342/346), tendo como contrapartida a conta fornecedores (fls. 347). Posteriormente, registra o pagamento, creditando a conta Caixa e debitando, em contrapartida, a conta de fornecedores (fls. 347 e 874).

Como se percebe facilmente, com esses registros o contribuinte produziu um custo fictício, pois não existe a possibilidade de se efetuar uma venda para si próprio. Por outro lado, ao contabilizar o pagamento correspondente, proporcionou a saída de numerário da conta Caixa, sem que se tenha identificado o respectivo beneficiário ou a causa do pagamento.

Desse modo, não procede a alegação do impugnante de que não houve os pagamentos. A contabilidade aponta o contrário.

Por sua vez, não procede a alegação de que, sendo a contabilidade da filial e da matriz unificada, como também a apuração dos impostos federais também unificados, o valor que representa uma compra na matriz, (custo) representou no mesmo momento faturamento na filial (receita), anulando-se os efeitos tributários da operação, porque o impugnante não apresentou nenhuma prova de que os lançamentos foram efetuados dessa forma para o estabelecimento filial.

Ressalte-se, analisando-se as cópias do Livro Razão, conta Venda de Produtos (fls. 902/1594), que o contribuinte apresentou junto à sua impugnação, não se localiza os lançamentos contábeis que registrariam a venda e o recebimento do numerário pela filial, o que seria a prova capaz de afastar a acusação fiscal.

Desta forma, deve ser mantida a glosa dos custos.

[...]

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O lançamento baseado na movimentação bancária, cuja natureza e origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, tem seu autorizativo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal de omissão de receitas. Quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira não tiverem sua origem comprovada com documentação hábil e idônea, o referido dispositivo considera que esses recursos provêm de uma receita não oferecida à tributação.

Essa presunção legal, classificada pela doutrina como presunção relativa, tem a força de provocar a chamada "inversão do ônus da prova". Isto é: transfere ao contribuinte o ônus de provar que os valores depositados não correspondem a receitas não oferecidas à tributação.

Nesse sentido, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Não basta a existência de saldo contábil na Conta Caixa para justificar o depósito bancário. Tanto os valores escriturados a débito da Conta Caixa, como os depósitos bancários devem estar vinculados à uma receita oferecida à tributação, ou de outra fonte devidamente comprovada, e não se justificam entre si, a menos que haja o respectivo lançamento à crédito da referida conta e a débito da conta bancos, acompanhado do respectivo comprovante de depósito.

A letra da Lei é clara. Todo o depósito que não tiver sua origem comprovada provém de uma omissão de receita. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Não basta o contribuinte demonstrar que dispunha de receitas contabilizadas em montante suficiente para justificar os depósitos bancários transitados em suas contas. Tem que comprovar que o valor do depósito corresponde à uma receita escriturada e oferecida à tributação. Se não fosse assim, bastaria a contabilização das receitas até o valor dos depósitos bancários para que fosse considerada a origem destes depósitos comprovada.

Assim, a simples apresentação do Razão da conta Vendas não é suficiente para a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Também, não prova a origem dos depósitos bancários o Razão da Conta Caixa, quando não há o registro à crédito nessa conta do valor correspondente ao depósito bancários passível de comprovação da origem (fls. 874/921).

A lei não afasta a presunção de omissão de receitas em relação aos cheques devolvidos, pois se há um pagamento, há uma receita omitida e, nesse caso, o título continua oponível ao seu emitente, sendo passível de cobrança por todas as formas admitidas no direito.

O que se deve admitir, sob pena de se exigir o tributo duas vezes sobre o mesmo fato, é a exclusão do cheque devolvido que foi objeto de novo depósito. Entretanto, no caso dos autos, não há a identificação dentre os depósitos não comprovados de cheques que tenham sido devolvidos.

Ressalte-se, na presunção legal o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Ao Fisco basta a demonstração da ocorrência do fato presumido.

O contribuinte alega ser impossível comprovar individualmente cada depósito, em razão do volume de notas fiscais e do volumes de cheques, que são depositados sem levar em conta o dia em que foram recebidos. Tal alegação não procede, pois a contabilidade proporciona esse tipo de prova, como por exemplo, no caso de depósito bancário efetuado pela própria pessoa jurídica a contabilidade deve registrar à crédito da conta Caixa e a débito da conta Bancos o valor depositado, é simples.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento relativo aos depósitos bancários.

[...]"

DO LANÇAMENTO DE IRRF

Quanto ao lançamento do IRRF, entendo ser contraditória a tributação, como pagamento sem causa, quando não comprovado o efetivo pagamento. Nessa esteira, a Solução de consulta interna COSIT nº 11, de 08 de maio de 2013.

A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento.

Também nessa direção é a jurisprudência deste CARF.

Acórdão: 103-22287

IRPJ GLOSA DE CUSTOS. É legítima a glosa de custos suportados por documentação inidônea.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Mostra-se contraditória a tributação, como pagamentos sem causa, de pagamentos inexistentes.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento relativo ao IRRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado para cancelar a exigência do IRRF.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 11065.003531/2010-04
Acórdão n.º **1402-001.714**

S1-C4T2
Fl. 1.704

CÓPIA